

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10825/002.001/92=11

Acórdão no. 108-02.055

Sessão de 07 de junho de 1995

RECURSO NO.: 80.091 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE : COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BAURU-SP

/vjvc

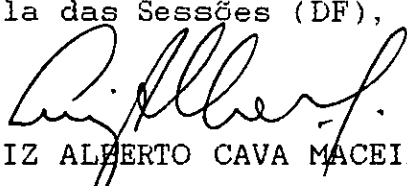
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída parcialmente a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CEREALISTA SOLIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão no. 108-02.053, de 07/06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR


/ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10825/002.001/92-11

Acórdão no. 108-02.055

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), RENATA GONCALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J.', is located below the text of the decision.

ACÓRDÃO Nº 108-02.055

RECURSO Nº: 80.091

RECORRENTE: COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL CEREALISTA SOLIMÃ LTDA., com sede na rua Saldanha Marinho nº 61, bairro Centro, no município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, com C.G.C. MF nº 56.815.426/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de IRF, referente ao ano de 1988, com base no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.055

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente em parte a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 07 de junho de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator